M.-HV. 2 L 46.

TITULO XLIII.

Das Sesmarias (3).

Sesmarias são propriamente as dadas de

(1) Belle principio que faz boura ao Legialador Portuguez, e que já se achava consignado na Ord. Ma maelina, do liv. 2 t. 45.

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Percira.—step. das Orda. to. 3 nota (a) à pag. 547, e Almelda e Sousa — Dir. Emph. to. 3 pag. 53, Notas Mello to. 3 pag. 559.

(3) Sessacrias. Portugal—de Donationibus pag. 2 cap. 43 no. 85 e 29 dir que esta palavra venida palavra latina—susias, os cortes ou resgões feitos na superficie da terra pela relha do arado en pela saxada, seguado a plos, in L. Silva cadua à noverise il de verborum seguifications.

cañona.

()utres dizem que vem do verbo sesmar, partir, dividir. demarcar terres.

Viterbo no Bluzidario exprime-es por esta forma:

« Sesmavia. Assim chamarilo as datas des terras, caseso de pardiciros, que estão em raina, e desapreveitados, e que os seos direites sesborios, depois de avisados não faxem aproveitar e valer. Aces Almorarifes
perienco boje semelhante inspecção, segundo a Ord. do
Reino, liv. 4 t. 43.

« Antigamente esto Sessairos, os que El. Bez desti-

nemo, nv. 4 t. 43.

Antigamente erão Semeriros, os que El-Rey destinava, para darem as ditas propriedades de Semeriro osfras veras permitita aos Concelhos (Municipalidades) o nomes-los.

nava, para darem as ollas propriedades de Semoria, outras veus permittis aos Concelhos (Municipalidades) o numea-los.

- A origem deste nome parece que se deve procurar em Semo (hoje Semo) que era a seria parte de qualquer consa. E como estas berras se contumarão dar com foro, e pensão de sente ou de seis um, daqui se dime facilmente essmerie e semeiro; e também essme, eltio, termo ou limite, em que se achão estas terras, assim dadas de sesmaria.

- Com esta etymologia concorda Ag. Barbosa nas Contigationes n. 175, referindo-se à Nebrissa (Dico. Historianico) e à Sebantião Orosco (Theorem de la Imqua Bapasico) se palavra seema, notando que es terras inceltas erão dadas para rolear, mediante a renda da senta parte doe fractos.

- Sobre esta materia convém consultar a Memoria de Vicente Astonio Estaves de Carralho, intitulada — Observações historiams e criticas sebre a neura legislação agraria chemada communemas das Sesmerias. Lisboa — 1815; assim como cutro trabalho do mesmo Jurista, intitulado — Progressos de emphyseuse, a sua mineria sobre a agraria chemada communemas das Sesmerias. Lisboa — 1815; assim como cutro trabalho do mesmo Jurista, intitulado — Progressos de emphyseuse, a sua mineria sobre a agraria chemada communemas das Sesmerias. Lisboa — 1815; assim como cutro trabalho do mesmo Jurista, intitulado — Progressos da emphyseuse, a sua mesmo sur esta de que por intercase historico desaproveltadas, assim foriso também denominadas. E a respeito desana dadas ou datas expedirão-se differentes actos legislativos de que por intercase historico apontaremos aqui os principada e mala notaveis; vista como a precunta Ord. não era applicavei á este pair (Silva Pereira — Rep. das Ords. to. 4 nota (b) 4 pag est. Entre nês actualmente, nam esta Ord., nem a sabaequeste legislagão mesham valor tem por se anharem revagadas pelas Lin. Asti-de 3 de Setembro de 1850, e D. s. 1318 — de 30 de Janeiro do 1854, regulando a venda e a poese das terras devulatas e publicas.

terras, casaes (i), on pardiciros (2), que foram, ou são de alguns Senhorios, e que ja em ontro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são.

As quaes terras, e os bens assi danificados, e destruidos podem a devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros (3), que para isto forem ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os por nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.

E se as terras onde se as sesmarias houverem de dar, forem foreiras, ou tributarias a Nos ou à Coroa de nossos Reynos, quer se os foros e tributos arrecadem para Nos, quer para outrem, a que os tenhamos dados, costumamos dar por Sesmeiros os nossos

Tanto a lei n. 601 como o D. n. 1318 se encontraráb a additementos à este liv. Esta a Legisleção antiga sobre es Sesmarias. A Provisão de 5 de Dezembro de 1653 daclarava que

A Provision de 5 de Dezembro de 1653 declarara que as dadas de Semerias allo se reputação bens da Coroc, embora estivescem hacadas nos livros dos Propries.

O Al. do 1º de Abril de 1680 g 40 e L. de 6 de Junho de 1655 declarara que na concessão de tase dadas á particularas assapre se reservara o prejuizo de termitro.

ceiro.

As Sermoreus privativamente do Brazil, contão as se-quintes Cartas Régias : de 16 de Março de 1682, de 27 de Desembro de 1695, de 7 de Desembro de 1687, de 23 de Novembro de 1698, de 20 de Janeiro de 1690, de 27 de Janeiro de 1711, e Provisões de 30 do Agosto, e

27 de Janeiro de 1711, e Provisões de 10 do Agosto, e de 28 de Março de 1743.

O Al. de 5 de Janeiro de 1785 declarou, que au Sesmarías do Brazil constituião huma parte consideravel do dominio da Coróa, e erão dadas com a condição essencialismas de se cultivarem.

A maneira de cuncedê-las su Bahia foi regulada por Al. de 3 de Março de 1770 § 7, pedeado ser embarcadas nos terceiro.

Al. de 3 de Março de 1770 § 7., pedendo ser embargadas por terceiro.

Pela Carta Régia de 4 de Julho de 1788 § 11 tem
o Governo permissão para dar as das Corporações de
mão-mortu, quando cilas mão quelrão fazê-lo, estando
incaltos os terrenos.

O D. de 16 de Julho de 1792 declarou, que por Lei
antiga, promaigada para bem e adiantamento da agricultura, e incorporada na Ord., davão as Sesmarias de
terras incultas, sem outro escargo alem de Dirimo.

Al. de 5 de Outobro de 1795 regulou a concessão
das Sesmarias na Ultramar, devendo para esas firspeca ouvidas as Camaras.

Este Decreto foi suspenso em 1796 por outro de 10

Este Decreto foi suspenso em 1796 por outro de 10

Este Decreto foi suspenso em 1796 por outro de 10 de Decembro.

Pelo D. de 22 de Junho de 1808 forão os Capitães Generaes de Brazil authorisados para fazer concessões de datas de Sesmarias, sujeitas à confirmação do Desembargo do Paço.

Por outro Decreto de 25 de Novembro do mesmo anno permittie-se que casa concessõo se estendesse aos estrangeiros residentes no Brazil.

O Al. de 25 de Janeiro de 1809 regulou a fórma das cartas expedidas pelo Desembargo do Paço, e as condições de approvação.

Tanto este Alvará como os Decretos de 1808 se oncontração mos additamentos à este liv.

Vide Barbosa no como, Gama—Dec. 230, e Cabedo—p. 1 Ar. 46, Fernandes Thomaz—Repertorio, art. Sesmarias, Furitado—Repertorio art. Sesmarias, Silveira de Notta—Apont. art. Sesmarias, e Menezes—Prostes des Tombos, cap. 8 nota 10.

(1) Caper, i. e., casas de campo ou granguarias.

Também se chama Casal, o lugarejo de ponom casas, o solar.

o solar.

o sour. (2) Pordistros, i. e., casas relhas, amesçando ruinas, en ja arruinadas e deshabitadas. (3) Sematros, i. e., os que tinha cargo de dar Sematros, dan lecras manishas, incultas, ou abandu-

Almoxarifes dos lugares ou Almoxarifados (1), onde os taes bens ou terras estão (2).

M .- liv. 4 t. 67 pr.

1. E os Sesmeiros que taes terras ou bens de sesmaria houverem de dar, saibão primeiro quaes são, ou foram os senhores delles. De como o souberem, façam os citar em pessoa e suas mulheres, assinando-lhes lempo conveniente a que perante elles venham dizer, que razão tem a se não darem de sesmarias as ditas terras, casas ou pardieiros (3). E não abastará para isto terem citados os emphyteutas ou outros possuidores dos taes bens, mas todavia sejam ci-tados os senhorios delles. Os quaes vindo à citação ouçam-nos com as pessoas que as sesmarias requerem, e se taes causas allegarem e provarem, porque as não devam dar, não se darão. E se as não allegarem ou as não provarem, ou não vierem à dita citação assinem-lhes hum anno (que he termo conveniente) para que as lavrem, ou aproveitem, e repairem os ditos bens, ou os vendão, emprazem, ou arrendem, a quem os possa aproveitar ou lavrar. E se o não fizerem, passado o dito anno, dem os Sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite. E isto haverá lugar assi nos bens de quaesquer Grandes e Fidalgos, como de outros de qualquer condição que sejam (4).

M.-liv. & t. 67 S 1

- E não podendo os Sesmeiros saber quaes são os senhores das ditas terras e hens, façam apregoar nos lugares onde os bens stiverem, como se hão de dar de sesmaria, declarando onde stão, e as confrontacoes delles (5). E façam em esses lugares, e

em outros dous a elles mais comarcãos (i), por editos de trinta dias, em que se contenha, que aquelles cujos os bens forem, os venham lavrar e aproveitar até hum anno, se não que se darão de sesmaria. E se alguns vierem ouçam-nos com os que as sesmarias requerem (2), e façam em tudo como acima dissemos, quando specialmente são citados. E se passado o anno contado depois que os trinta dias dos edictos forem acabados, não vierem, dem as sesmarias (3).

M.-liv. 4 t. 67 \$ 2.

 E em qualquer caso que os Sesmeiros dem sesmarias, assinem sempre tempo aos que as derem ao mais de cinco annos, e dahi para baixo, segundo a qualidade das sesmarias, que as lavrem, e aproveitem sob certa pena, segundo virem, que o caso requere, a qual não passará de mil réis (4), e será para nossa Camera, se as terras forem tributarias (5), e os tributos se arrecadarem para Nós, e se para outrem se arrecadarem, que tragão as terras de nossa mão, serão as penas para elles, por se melhor requererem. E se as terras forem isentas serão (6) as penas para os Concelhos onde stiverem.

E não lhes assinando certo termo a que as aproveitem, Nós por esta Ordenação lhe havemos por assinados cinco annos (7). E serão avisados os Sesmeiros que não dêm maiores

profere a quem netá de posas antes da concessão da respectiva data (Prov. de 16 de Março de 1822).

O Av. de 6 de Outubro de 1823 prohibia as dispensas da lapso de tempo para as medições. A Prov. de 11 de Novembro do mesmo anno, mandon suspender a medição de assmarias das tervas de S. Gruz até a factura do tombo, aviventando a Res. de 18 de Dezembro da 1800

n factura do tomos, avventando a nec. de 1846 declara, O Av. n. 86—de 30 de Novembro de 1846 declara, que não havendo naquellle tempo máis concessões de sesmerias, não podem ter lugar as medições do Al, de 25 de Jameiro de 1809, e tão pouco as custas no mesmo deferminadas.

determinadas.

(1) Comarcãos, i, e., mais visinhos, proximos, perto.
Tembem o que reside sa mesma Comarca, ou districto; e o que está no limite ou raia de um territorio ligado com outro.

(2) O Al. de 3 de Março de 1770 \$ 7 permitte embargar-se a concessão. O mesmo ja havia determinado o Al. de 1º de Abril de 1630 \$ 60, e D. de 6 du Junho de 1775.

nano de 1710. Na ena concessão devem ser ouvidas as Camaras dos respectivos Municipios (Al. de 5 de Outubro de 1798

Sopiestava que devia escrever em feitos desta ordem foi designade no Al. de 8 de Abril de 1807 § 2.

(3) Vide Barhosa, e Lima nos respectivos com., Cabedo—p. 1 Ar. 57, Silva Pereira—Rep. des Orde, to. 4 nota (8) a pag. 641, Mello Freire—Inst. liv. 1, 1, 7 § 5, e Almeida e Sonas—Notas à Mello to. 1 pag. 233.

(4) Vide Al. do 18 de Setembro de 1816.
As dellas ou datas de semarles sempre forão concedidas com a condição essencialissima de se cultivarem as terras (Al. de 5 de Jaseiro de 1785).

(5) Terros tributurias para distinguir das isentes ou alledicas.

(3) Terros tributarios para distinguir das icentos os affecticas.
As primeiras estavão sujeitas a alguns onos, sob o titulo de terrodego, conso, foro, pensão, etc., (6) Terros icentas. Vide a nota precedente.
Vide Ord. do liv. 2 t. 23, e Silva Pereira—Rep. dos Ords. to. 3 nota (b) a pag. 18.
(7) Cinco cancor. Passado cote tempo preservia o direito á dada de sesmaria.

⁽¹⁾ Aimezarijes des legeres, on Aimezarijados. Erão os arrecadadores das rendas publices nas Comarcas, que lioje equivalem à Collectores.

Almonaritado era o officio on cargo de Almonarife, ou o districto sujeito à algum destes funccionarios.

Consulte-se sobre este cargo Pereira e Souza-Disc.

Juridico art. Aimezarija, o Viterbo os Blasidario na palarra-Aimezarija, e u Aimezarija.

(2) Vide Barbons, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira-Rep. das Ords. to. 4 notas (A) e (b) is pag. 659. Mello Freira-Inc. liv. 1 t. 7 § 3 a 4 s Hist. § 61, a Aimezida e Souza-Discimor pag. 66, a Rotas si Hello 1. 1 pag. 334 a 339, to. 3 pag. 65 a 92.

Nas addas de Seamarias não tinha lugar a Lei Mental, como se vê da nota do Daz. Jodo Alvares da Costa em Silva Pereira-Rap. to. 3 nota (b) sapra citada.

citada.
(2) Vide Silva Pereira—Rep. des Orde, to. 5 nots (a)

a pag. 661.

(5) À L. de s' de Julho de 1768 # 61 authorison
o tioverno para dar de semaria au terras das Corperações Religiosas sestas condições, quando estas não
queirão fase-lo.

queirão fase-lo.
Vide Barbosa, e Lima no respectivos com., Mello
Preire- fast. liv. 1 t. 7 § 5, Almeida e Sousa - Natas
a Mello to, 1 pag. 234.
(5) De conformidade com o Al. de 25 de Janeiro
de 1809, que se encontrará nos addisamentos a este fiv.
Os marcos das segmarios devião ser de pedra e não
de pão (Prov. de 2 de Julho de 1836).
A mudição da segmaria não pode prejudiçar, nem

terras a huma pessoa de sesmaria (1), que as que razoadamente parecer que no dito tempo poderão aproveitar (2).

M.-liv. 4 t. 67 \$ 3.

 E se as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitarem ao tempo que lhes for assinado, ou no tempo que nesta Ordenação lhes assinamos, quando ex-pressamente lhes não for assinado, façam logo os Sesmeiros executar as penas que lhes forem postas, e dêm as terras que não stiverem aproveitadas, a ontros que as aproveitem, assinando-lhes tempo, e pondo-

lhes a dita pena (3).

E as que lhes acharem aproveitadas lhes deixarão com mais algum logradouro (4) do que não stiver aproveitado, quanto lhes parecer necessario para as terras aprovei-tadas que lbes ficam. E as que não stiverem aproveitadas darão sem ser citada a pessoa a que primeiro foram dadas.

Porém, aquelle a que primeiro foram dadas, se tiver legitimos embargos a se darem, poderá requerer sua justiça (5). E os autos que os Sesmeiros fizerem, sejam escritos por Tabellião ou Scrivão que de Nos tenha para isso autoridade (6). E nas Cartas de sesmarías se ponha summaria-mente a substancia dos ditos autos, para se saber se foram dadas como deviam (7).

5. E se depois que as sesmarias forem dadas, recrescer contenda se são bem dadas on não, se stiverem em terras foreiras ou tributarias a Nós ou à Coroa de nossos

Reynos, o conhecimento pertence aos nossos Almoxarifes. E se forem em terras isentas, pertence o conhecimento aos Juizes ordinarios dos lugares onde taes bens stiverem (1).

M.-liv. 4 t. 67 \$ 4.

6. E quanto aos bens dos Orfãos, que forem danificados, mandamos aos Juizes, que constranjam aos Tutores (2), que os aproveitem, pondo-lhes pena, que os pagarão por seus bens, se forem dados de sesmaria por os não aproveitarem.

E se forem bens de Capellas, Hospitaes, Albergarias, ou Confrarias (3), que ja em algum tempo foram aproveitados, e então andem danificados, não os dêmos Sesmeiros de sesmaria, mas constranjam com penas os Administradores, on Mordomos, que os aproveitem e tornem ao stado, em que stavam, antes que fossem danificados, assi-nando-lhes tempo conveniente para isso, e

M.-liv. 4 t. 67 5 5.

pondo-lhes penás (4).

7. E se os senhores dos bens, que forem pedidos de sesmaria, andarem homiziados (5) fóra do Reyno, serão requeridas suas mulheres, e dem-lhes tempo, a que lho façam saber (6). E se não vierem, nem mandarem Procurador, dem Curador aos bens, e assinem-lhes tempo de hum anno, a que os aproveitem. E feitas estas diligencias, não os aproveitando, nem repairando no dito tempo, então os dem de sesmaria a quem os aproveite.

s. E por quanto algumas pessoas dei-xam perder seus olivaes, e colher mato (7), poros não quererem adubar (8), nem roçar (9), e para lhos não pedirem de sesmaria, escavam, ou cultivam algumas oliveiras, e não querem roçar os matos. E outros, que tem terras para dar pão, as deixam encher de grandes matos e soveraes (10), e por lhos não pedirem, lavram hum pedaço de terra, e deixam toda a outra. E alguns deixam perder as vinhas, e tornar

(t) No Brasil allo havis limite certo para as con-

cessões.
As sesmarias variavão. Ora as dadas ou datas erão de meia, ora de legua quadrada.
A Prov. de 2: de Junho de 1816 declaron que movo mil braças era a área ou medida exacta de uma legua quadrada.
Na Bahla a principio chegou-se a conceder datas de quatra laguas de comprimente e uma de largo.
Vide na Revista do Instituto historico e geographico do Brasil to. 3 pag. 373 a Memoria intitulada—Fragmentes de uma Memoria sobre us essmarias da Bahia; quim como o to. 19 da mesma Revista, pag. 189 o Amoda passe que se des os Cocrandor Jodo Fernandes Visira das terres de porto do Touro ao Canti-mirim.

[3) Vide Barbost. o Lima nos respectivos som., Silva Pereira—Rep. des Ords. to. 4 nota (s) á pag. 561,

(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos som., Silva Pereira—Rep. de Ords. to. 5 nota (e) à pag. 661, Mello Freira—Inz., liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida Sousa—Metas a Mello to. 1 pag. 234.
(3) Vide nota (é) ao precedente §.
(4) Logradouro, i. c., pascigo publico de alguma Villa ou Lugar.
() Logradouro de algum particular, o chão que tem dinale das essas, para differentes uzos.
Logramento differe de logradouro, porissoque o primeiro significa a soção do lograr, desfructar ou gosar de alguma coues.

de algume couss.

de algume coues.

(5) Vide nota (2) so § segundo deste titulo.

(6) Vide Al. de 3 de Abril de 1807 § 2, e nota (2)

ae § 2 deste titulo.

(7) Vide Barbess, e Lima nos respectivos com.,

Silva Persira—Rep. das Ords, to 4 nota (a) a pag.

862, Mello Fruire—Inst. liv. 1 t. 7 § 5, e Almeida s

Sona — Notas a Mello to. 1 pag. 234.

(1) Vide Barbesa, e Lima nos respectivos com.
(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 50 e 54.
(3) Vide Valasco—Comr. 105, e nota (2) no § 1 deste titulo.

(4) Vide Lima no respectivo com.

(5) Homistados, i. e., escondidos, foragidos por medo

da Jastica.

(6) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., e Silva Pereira—Rep dos Ords. to. 4 nota (d) à pag.

669. (7) Celher mete, i. e., criar, encher, s inçar de

(8) Asbar, i. e., estrumar.
(9) Roger. Expressão maito commun entre nos, e pouco usada em Portugul.
Roger mato, corta-lo, derriba-lo.
(10) Sourrass, i. e., maias de Savereiros ou de sobros,

pousios (1), e adubam humas poucas de cepas 1 em hum cabo e outras em outro, e alle-

gam, que as aproveitam.

Mandamos que os donos dos taes bens sejam requeridos, e lhes seja assinado termo, a que adubem os ditos olivaes e vinhas, e as terras lavrem, e seméem as folhas (2), segundo o costume da terra. E se o assi não fizerem, passado o dito termo, as dêm de sesmaria (3).

M.-liv. 4 L 87 \$ 7.

9. E sendo as terras, que forem pedidas de sesmaria, matos maninhos(4), ou matas e bravios (5), que nunca foram lavrados, e aproveitados (6), ou não ha memoria de homens, que o fossem, os quaes não foram coutados (7) nem reservados pelos Reys, que ante Nós foram, e passaram geralmente pelos Foraes com as outras terras aos povoadores dellas. Mandamos, que os Sesmeiros, que forem requeridos para as dar, as vão ver ; e se acharem, que se podem lavrar e aproveitar, façam requerer o Procurador do lugar, onde as terras stiverem, que falle com os Véreadores, e digam se tem alguma razão, para se taes matos, pousios, ou maninhos não darem de sesmaria, e ouçam esse Procurador com a pessoa, que os pe-

E sendo em terra tributaria a Nós, ou a nossa Coroa, ouçam o nosso Almoxarife, se elle não for o Sesmeiro. E se acharem. que as terras são taes, que sendo rotas (9) e aproveitadas, ou lavradas e semeadas, darão pão, vinho, azeite, ou outros fructos, e que

durarão em os dar a tempos, on a folhas (1), on em cada hum anno, e que não farão grande impedimento ao proveito geral dos moradores nos pastos dos gados, criações e logramento de lenha e madeira para suas casas e lavouras, dêm os ditos maninhos de sesmaria (2); porque proveito commum e geral he de todos haver na terra abastança de pao e dos ontros fructos (3).

M .- liv. 41. 67 S 8.

 E achando que não são terras para dar pão, nem outros fructos, ou que não durarão em os dar, ou que dando-se de sesmaria, fariam grande impedimento acommum proveito de todos; ou que em particular tolheriam o logramento (4) e uso de alguns moradores, por os ditos matos maninhos, ou ponsios serem tão comarcãos a elles, que seria quasi impossivel poderem-os escusar, não os dêm de sesmaria.

E em todas as sesmarias devem sempre respeitar os que as houverem de dar, que não seja maior o dano, que alguns por causa dellas possam receber, que o proveito

da lavoura dellas (5).

M .- liv. 4 t. 67 S 3.

 E se alguns tiverem matos proprios, ou pousios (6), que para os assentamentos de suas quintas, casaes, on terras são proveitosos, ou pertencentes, ou tenham delles algum proveito, ou logramento, postoque nos lugares e termos, onde os taes matos, ou pousios stiverem, não tenham quintas, casaes, nem outras terras, não os dêm de sesmaria, e deixem seus donos lograr-se delles, pois são seus (7).

M .- liv. 4 f. 67 \$ 10.

12. E mandamos, que se não dêm valles

(1) Pousios. i. c., terra folgada, que não foi se-(2) Semear às folkas, i. e., semesar as terras de pastos. astos. Polka, pereão de terra de pasto. Mustas folhas, mai-

Las pastagens.

(3) Vida Berboss, e Lima nos respectivos com.,

(3) Vida Berboss, e Lima nos respectivos com.,

Silva Pereira—Rep. des Orda. to. 4 nota (e) a pag. 683.

e Almeida e Sonne—Bir. Dominiara, pag. 9 e 36.

Este § parece antinomico do § 11 deste meamo titulo, unas esse antinomia foi concillada pelo Dez. Ioño Alvarer da Costa na seguinto nota referindo-se so Dez. Viegas; disendo que o § 11 dis respecto a mata e local esteral e infractiforo; a este § à terra fructifora, que por culpa e facto do respectivo dono tornou-se esteral.

(4) Meninher, i. c., terrence incultos e infructiferos.
 (5) Brurio, i. c., o terrence não cultivado, maninho,

(6) Era este o caso das terras novas da America, e do Brazil.

do Brazil.

(7) Coutendor, i. e., garantidos cam o privilegio dos Coutes, que se região por leis proprias, e aonde não entravão as Justiças do Rey.

(8) Pela Prov. de 8 de Janeiro de 1218 as informações que se mandio tirar para conocessão de sesmarias, são na forma da Ord. do liv. 1 t. 58 8 50, e se remetam sem ficar traslado.

A Port. de 14 de Desembro de 1825 no art. 0 declaron one ca los companhar a meros do precisão acempanhar a meros one ca los companhar a meros dos castas de la companhar a meros dos castas de la casta de l

A Port. de 14 de Desembro de 1822 no art. 9 decla-rou que es louvados não precisão ecempenhar a me-dição das sesmarias. Elles são meros informacies do terrene, que vem sómente dar informação quando he preciso, a retirão-se : devendo aer vidabos do lugar. (9) Sette, i. e., arretasdas, ou desmoniadas, arran-cades as hervas e plantas infractiferas.

(1) Day a tempos su à fallen; i. a., produzir em occasito opportuna, os alternadamente, cultivando-se umas terras, e licando entres de poésio.

- Tenda uma herdade muites foldas, não se semeia senão uma, e he camas de faitar o pão uo Reyno.

(2) Vide Borges Carneiro—Dér. C.s. liv. 2 L. 5 g 27. Silva Pareira no Rep. to. 4 nota (5) à pag. 46; traz a seguinte nota do Dez. João Alvares de Costa:

Mota: que os pastos publicos se não podem cultivar sem licença de Sua Magestade, maximo não havendo Semeiros (julgado em 1850), etc. E recorresdo-se depois á El-Rey recolvéo que, por não ser util, senão somestesam os pastos, e se conservasse a defesa daquella villa. Pegas — Forens. to. 3 cap. 3 n. 50, e to. 1 pag. 490.

villa. Pegaa — Forene. to. 3 cap. 3 n. 50, e to. 1 pag. 490.

(3) Vide Barbous, e Lima nos respectivos com., Cabedo—p. 1 Ar. 46, Silva Peraira—Rep. das Orda. to. 4 nota (b) à pag. 383, e nota (a) pag. 388, e Almeida e Soura—Dir. Dem. pag. 38, Notas à Melle oi, pag. 236, to. 3 pag. 59, 80, 63, 118, e 203, Agmas pag. 10.

(4) Loopenmente. Vide nota (à) ao § 4 deste titulo.

(5) Vide Lima nos respectivos com., e Almeida e Soura — Dir. Dem. pag. 36, e Notas à Melle to. 3 pag. 69.

(6) Consulte-ne também a nota (1) ao § 8 deste titulo.

(7) Vide Barbose, e Lima nos respectivos com., e

(7) Vide Barbosa, e Lima non respectivos com., e Silva Pereira—Rep des Ords. to. 4 nota /a 4 pag. 864.

de ribeiras (1), que por Foraes, ou outro direito não sejam nossas. Nem matos, nem malas, nem outros maninhos, que não foram coutados, nem reservados pelos Reys, que ante Nos foram, que são dos termos das Villas e Lugares, para os haverem por seus e as coutarem, e defenderem em proveito dos pastos, criações e logramentos, que aos moradores dos ditos lugares pertencem.

E se nelles houver terra para lavoura, darse-ha de sesmaria, como acima temos determinado. E se foram dados a algumas pessoas em dano dos moradores dos lugares, pode-los-hão demandar, se entenderem, qué tem direito para isso (2).

M.-liv. 4 t. 67 \$ 11.

13. E por mais favor da lavoura geralmente mandamos, que onde quer que se derem sesmarias de quaesquer cousas, se as terras, onde stiverem, forem isentas, se as dem as sesmarias isentas, e se forem tri-hutarias, com o tributo dellas se dem, o não lhes ponham outro tributo (3).

E pondo-se mais tributo, ou foro algum, havemos a tal imposição por nenhuma e de nenhum vigor: e as sesmarias ficarão em sua força sem a tal obrigação de foro, on tributo. E mandamos, que se não possam levar assi os que já são postos, como os que ao diante se pozerem, sem embargo de posse, costume, ou prescripção immemo-rial: porque neste caso havemos por re-provada e nenhuma a dita posse, pres-cripção, e costume immemorial (4).

M.-liv. 4 t. 67 \$ 12.

14. E quando he ás roças (5), que se per temporadas podem fazer nos matos, ou maninhos dos lugares, que não são para durar em lavoura por fraqueza da terra, onde stão, mais que per hum anno, dous, ou trez, os Juizes. Vereadores e Procurador dos taes lugares as vão ver, e se a terra for tributaria, va com elles o nosso Almoxarife, e os que as taes terras pedirem.

E se acharem, que queimando-as, rom-pendo, ou cortando os ditos matos, ou arvores, sera dano geral, on a alguns em

particular no logramento e criação, que lhes pertence, ou que será maior o dano e torvação no pascigo dos gados (1), polas coi-mas (2), que se nas roças podem fazer, que o proveito, que se na lavoura per pouco tempo pode seguir, em taes casos não dêm as ditas terras para roças. E achando, que se não segue dellas dano, dêm lugar para pelos ditos tempos poderem fazer as roças com o tributo da terra, se for tributaria, ou sem tributo, se for isenta, e isto em favor da lavoura. Tendo sempre respeito ao dar das roças, que por pouco proveito particular, e de pouca dura, não se faça dano geral aos moradores dos lugares, ou a algum delles em particular (3).

M-liv. 4 L 67 \$ 13.

 Edefendemos aos Prelados, Mestres (4), Priores, Commendadores, Fidalgos, e quaes quer outras pessoas, que terras, ou jurisdicções tiverem, que os casaes, quintas e terras, que ficarem ermas, se não forem suas em particular per titulo, que dellas tenham, ou per titulo, que tenham as Ordens, ou Igrejas e Mosteiros, as não tomem, nem apropriem para si, nem para as Ordens, Igrejas, ou Mosteiros, e as deixem dar os Sesmeiros de sesmaria, como Nós em nossas terras fazemos.

Nem tomem os maninhos, que per proprios títulos não forem seus, ou das Ordens, e Igrejas, nem os occupem, por di-zerem, que são maninhos, e lhes pertencem: por quanto os taes maninhos são geralmente para pastos, criações e logramento dos mo-radores dos lugares, onde stão, e não devem delles ser tirados, senão para se darem de sesmaria para lavoura, quando for conhe-cido, que he mais proveito, que starem em matos maninhos: e usem em suas juris-dicções e terras, como Nós nas nossas usamos.

E os Sesmeiros poderão dar os maninhos nos casos e maneira, que per Nós he determinado, que se possam dar. Porém não to-lhemos ás difas Igrejas, Ordens e pessoas Ecclesiasticas poderem usar de qualquer titulo e prova, que neste caso per Direito se pode fazer (5).

M.—liv. 4 t. 67 \$ 14. S.—p. 2 t. 2 l. 8.

⁽¹⁾ Valles de ribeiras, i. e., os terrenas marginass proximos sos rios, e ribeixos.
(2) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., e Almeida e Soura—Mosas à Mallo to. 3 pag. 80, 118 e 203, e Aguna pag. 10.
(3) Silva Persira no Rep. das Ords. to. 4 nota (b) à pag. 664, traz a seguinte nota do Des. João Alvares da Cosia:

da Conia:

Fol grande davida, se podia imper-se pensão nas Sesmarias do Brazil, que não concedidas em perpetus: Cabedo—p. 3. dec. 102 dir que não; e nesta materia consolitu o Conselho Ultramarino com differença de votos; e o Desembargo do Pago consultos, que não podia esta Ordenação applicar-se às Sesmarias do Brasil, e que San Maguetade podia revoga-la.
(1) Vida Lina no respectivo com., Almeida e Sousa—bir. Emph. to. 3 pag. 173, e Notar á Melle to. 3 pag. 183 e 194.

(5) Ropes, t. e., lavouras.

⁽¹⁾ Torvação no passigo das gados, i. c., perturbação nos lugares onde passem ou pastão os gados.
(2) Coimea, i. c., meltas impostas aos que deisão entrar gados usa terras albeias com fractos, e nos que andavão em hestas muares, em ves de cavallos; onjas meltas erão cobradas pelas Manisipalidades (Consethos).
(3) Vide Barbora, e Lima nos respectivos com., Almeida e Sousa—Motas à Melle to, 3 a pag. 118.
(4) Mestres, i. c., os Chefes de Ordena Militares Portuguesas, de Christo, Santiago, e Aviz. Por aqui es de quanto pela legislação civil erão os Mestres inferiores aos Prelados e Bispos.
(5) Vide Barbosa, e Lima nos respectivos com., Silva Pereira—Rep. das Ords. 18. 1 nota (e) a pag. 377, o to. 4 nota (e) a pag. 076. 5. 1 nota (e) a pag. 377, o to. 4 nota (e) a pag. 185, o Almeida e Sousa—Júr. Dom. pag. 12 e \$7, Motas à Mello to. 4 pag. 60, 63, 118, 188, 203 e 204, é Aguas pag. 10.

16. E não poderão pôr nas carlas de ses-marias, quando as derem, que não apro-veitando as terras, ou matos ao tempo, que for limitado, fiquem à Ordem, ou Igreja, ou aos sobreditos senhores dellas. E pondo-se as taes clausulas, as havemos por nenhumas e de nenhum vigor. Porquanto, quando as terras não são aproveitadas aos tempos nas cartas limitados, ficam como dantes eram, para os Sesmeiros as poderem tornar a dar (1).

· M.-liv. 4 t. 67 \$ 15.